



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5030233-91.2020.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** PAULO AUGUSTO MARTINEZ

**RÉU:** MARIO AUGUSTO MARTINEZ

**RÉU:** ALUISIO TELES FERREIRA FILHO

**RÉU:** ULISSES SOBRAL CALILE

**DESPACHO/DECISÃO**

**1.** Trata-se de denúncia por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro formulada pelo MPF contra (evento 1):

**a) ALUISIO TELES FERREIRA FILHO;**

**b) MARIO AUGUSTO MARTINEZ;**

**c) PAULO AUGUSTO MARTINEZ; e**

**d) ULISSES SOBRAL CALILE.**

A denúncia tem por base o Pedido de Busca e Apreensão 5013782-59.2018.4.04.7000, o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.004746/2018-03, além da Ação Penal nº 5023942-46.2018.4.04.7000.

**2.** Como já referido em outras ações, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

No curso das investigações, apurado, segundo o MPF, que o mesmo esquema criminoso teria atingido subsidiárias integrais da Petrobrás, como a Petrobras Transportes S/A - Transpetro.

A Petrobras Transportes S/A- Transpetro é uma subsidiária integral da Petrobras dedicada ao transporte e a logística de combustível no Brasil, além de atuar na importação e exportação de petróleo e derivados, gás e etanol ([http://www.transpetro.com.br/pt\\_br/quem-somos.html](http://www.transpetro.com.br/pt_br/quem-somos.html)).

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras, referente à imputação da prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro relacionada a contrato celebrado entre empresa A.HAK INDUSTRIAL SERVICES B.V e a TRANSPETRO, para serviços de inspeção de dutos, linhas internas, linhas de píeres e ramais com a utilização de 'pig' instrumentado ultrassônico de tecnologia umbilical, ocasionando oferecimento e realização de pagamento de vantagens indevidas a ALUÍSIO TELES e ULISSES SOBRAL.

Neste contexto, conforme a denúncia, entre 2006 e 17/08/2010, MÁRIO MARTINEZ e PAULO MARTINEZ, no interesse da empresa A.HAK INDUSTRIAL SERVICES B.V, teriam oferecido e prometido vantagens econômicas indevidas, que teriam sido posteriormente efetivamente repassadas para ALUÍSIO TELES e ULISSES SOBRAL, no valor correspondente a pelo menos USD

705.492,60, para determiná-los a praticar atos de ofício em proveito da empresa, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da A.HAK, em relação à execução do contrato nº 4600003640.

O contrato nº 4600003640 teria perdurado entre 2006 e 2010, sendo que os atos de corrupção ativa praticados por MÁRIO MARTINEZ e PAULO MARTINEZ em face de ALUÍSIO TELES teriam se iniciado com a fase licitatória, em meados de 2006 e se estendido até pelo menos 2010, período em que ALUÍSIO teria atuado interinamente na Transpetro.

Segundo a denúncia, MARIO MARTINEZ e PAULO MARTINEZ teriam oferecido um percentual entre 1% e 3% do valor do faturamento contratado pela Transpetro para ALUÍSIO TELES para ele praticar atos de ofício, e deixar de praticar atos de ofício em favor da empresa A.HAK. O contrato previa que a empresa somente recebia valores quando era demandada pela Estatal. ALUÍSIO, por seu turno, atuaria internamente na TRANSPETRO para que a empresa A.HAK fosse demandada no âmbito do contrato nº 4600003640, sempre com a expectativa de receberem na sequência a propina acordada.

Haveria assim a renovação da promessa/oferta a cada pagamento de propina, o que em face de ALUÍSIO TELES teria ocorrido entre 2006 e 17/08/2010 por pelo menos 32 (trinta e duas) vezes. Este seria o número de pagamentos realizados a ele no exterior por MARIO e PAULO MARTINEZ.

Para o MPF, neste fato, MÁRIO MARTINEZ e PAULO MARTINEZ incorreram, por 32 (trinta e duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, no delito de corrupção ativa em sua forma majorada, previsto no artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ALUÍSIO TELES teria praticado, por 32 (trinta e duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, na prática do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no artigo 317, caput e 1 c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal.

Já em relação a ULISSES SOBRAL, MÁRIO MARTINEZ e PAULO MARTINEZ teriam lhe oferecido e prometido vantagens econômicas indevidas entre julho de 2008 e 30/04/2010. ULISSES, na condição de Gerente de Acompanhamento e Controle de Empreendimentos da TRANSPETRO teria solicitado e aceitado as promessas e benefícios econômicos indevidos que lhe foram ofertadas, praticando e deixando de praticar atos de ofício em favor da empresa A.HAK no âmbito do contrato nº 4600003640, por pelo menos uma vez, no valor de R\$ 150.000,00, tendo praticado o delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no artigo 317, caput e 1 c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal.

Prossegue a denúncia indicando que por volta de 07/03/2006, FAUSTINO VERTAMATTI, então Diretor de Dutos e Terminais da Transpetro) teria apresentado MÁRIO MARTINEZ à

ALUÍSIO TELES, que exercia o cargo de Gerente Executivo de Serviços e Engenharia da TRANSPETRO. MÁRIO MARTINEZ era sócio da HEMASI ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, empresa responsável por representar a holandesa A.HAK no Brasil. Após a reunião, ALUÍSIO teria solicitado a RODRIGO PINAUD que verificasse se a A.HAK poderia participar dos certames da Transpetro, e este concluiu que ela atendia os requisitos.

Após ALUÍSIO ter incluído a A.HAK no rol das empresas aptas a prestar serviços à estatal, MÁRIO MARTINEZ o teria procurado, quando Aluísio informou que se a A.HAK vencesse o certame ALUÍSIO receberia o correspondente entre 1% e 3% do contrato.

Quando da celebração do contrato nº 460000364010-11, em 20/07/2006, a empresa A.HAK teria sido representada por PAULO MARTINEZ, e a TRANSPETRO por ALUÍSIO TELES. O contrato previa um valor inicial de US\$ 19.660.261,84 e prazo de 730 dias.

MÁRIO MARTINEZ e PAULO MARTINEZ, enquanto representantes da empresa A.HAK, teriam pago propina para ALUÍSIO TELES no valor total de, pelo menos, USD 705.492,60, através das contas offshores SEXTO SENTIDO e PISTA DE DECOLAGEM. Em dezembro de 2010 ALUÍSIO teria ainda encaminhado e-mail para funcionário da A.HAK, copiado para MÁRIO e depois encaminhado a ULISSES SOBRAL e RODRIGO PINAUD afirmando sua relevância no processo de contratação da A.HAK.

Continua a denúncia indicando que após a saída de ALUÍSIO TELES do cargo de Gerente Executivo de Engenharia, no início do ano de 2009, PAULO MARTINEZ teria convidado ULISSES SOBRAL para um almoço no restaurante RB1, quando PAULO teria afirmado que precisava de um padrinho para o contrato, pois a A.HAK dependia de liberação de acesso aos dutos para executar suas inspeções, necessitando de tempo e cooperação dos funcionários da área operacional. Teria oferecido 3% do faturamento mensal do contrato em troca de "*proteção ao bom andamento do contrato*", sendo que a proposta teria sido aceita por ULISSES.

ULISSES, enquanto Gerente de Acompanhamento e Controle de Empreendimentos da TRANSPETRO teria condições para auxiliar e facilitar ou prejudicar os interesses da A.HAK. Entre 28/05/2008 e 23/12/2009 ULISSES teria realizado 20 ligações para PAULO MARTINEZ tendo aumentado a produtividade da A.HAK dentro da TRANSPETRO.

A denúncia afirma também que ALUÍSIO teria trocado a gerência responsável pela fiscalização do contrato, quando ULISSES trocou de gerência, sem qualquer motivo plausível para tanto. Assim, Ulisses teria permanecido como gerente responsável pelo contrato, tanto enquanto ocupava a Gerência de Controle de Integridade de Instalações até quando passou a ocupar a Gerência de Acompanhamento e Controle de Empreendimentos no ano de 2008.

O aumento de rentabilidade do contrato em 2009 estaria provado, vez que nos primeiros 21 meses do contrato, entre março de 2007 e o final de 2008, a estatal teria pago R\$ 8.764.018,62. Já no período subsequente, apenas em 16 meses, entre janeiro de 2009 e maio de 2010, a A.HAK teria recebido R\$ 8.231.055,44, dos quais R\$ 1.532.546,96 apenas em janeiro de 2009.

Na segunda parte da denúncia (item 3) é relatada a denunciada operação de lavagem de dinheiro, praticada por MÁRIO MARTINEZ, PAULO MARTINEZ e ALUÍSIO TELES.

Conforme a denúncia, MÁRIO MARTINEZ e PAULO MARTINEZ teriam realizado o repasse de valores a ALUÍSIO TELES através de transferências realizadas entre *offshores* no exterior.

Inicialmente, haveria sido realizada de forma oculta e dissimulada a origem, movimentação, disposição e a propriedade de USD 27.000,00, que foram transferidos de conta titularizada pela *offshore* SEXTO SENTIDO, controlada por MÁRIO MARTINEZ, para a conta mantida por ALUÍSIO TELES em nome da *offshore* FLORSTAR LIMITED, no Banco BSI, na Suíça, no dia 08/05/2007.

Em seguida, entre 08/05/2007 e 17/08/2010 haveria sido realizada de forma oculta e dissimulada a origem, movimentação, disposição e a propriedade de USD 678.492,60, que foram transferidos em 31 operações de transferência bancária de conta titularizada pela *offshore* PISTA DE DECOLAGEM, controlada por MÁRIO MARTINEZ e PAULO MARTINEZ, para a conta mantida por ALUÍSIO TELES e ANA PAULA BASTOS MARIA em nome da *offshore* FLORSTAR LIMITED, no Banco BSI, na Suíça.

MÁRIO MARTINEZ teria orientado ALUÍSIO TELES a procurar operador financeiro em São Paulo/SP conhecido como Bispo, que teria aberto a *offshore* FLORSTAR LIMITED e a conta a ela vinculada.

Documentos remetidos pelas autoridades suíças comprovariam tanto que ALUÍSIO TELES seria o "*beneficial owner*" da FLORSTAR LIMITED como que o operador financeiro seria Afonso Celso Cintra **Bispo** (evento 1, anexos 24/25).

Da mesma forma, haveria documentos demonstrando que MÁRIO MARTINEZ e PAULO MARTINEZ seriam, de fato, controladores das contas *offshores* SEXTO SENTIDO e PISTA DE DECOLAGEM, mantidas por ambos junto ao Banco BSI na Suíça (evento 1, anexos 26/27). Ainda, PAULO MARTINEZ teria apresentado documento no PIC declarando valores mantidos na conta *offshore* NORTHWIND INTERNATIONAL INC., localizada no Panamá, a qual absorveu os valores anteriormente mantidos nas contas A085867 (SEXTO SENTIDO) e 0101158 (PISTA DE DECOLAGEM) (evento 1, anexo 29).

Por fim, juntada na denúncia tabela discriminando as transferências realizadas, de valores provenientes das *offshores* SEXTO SENTIDO e PISTA DE DECOLAGEM para a *offshore* FLORSTAR LIMITED (fl. 14 da Denúncia, evento1, INIC1).

A **denúncia** e seu aditamento apresentam as imputações seguintes:

1) MÁRIO MARTINEZ e PAULO MARTINEZ, pela prática, no período compreendido entre meados de 2006 e 17/08/2010, por 32 (trinta e duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, do delito de corrupção ativa (de ALUÍSIO TELES), em sua forma majorada, previsto no artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal;

2) MÁRIO MARTINEZ e PAULO MARTINEZ, pela prática, no período compreendido entre meados de julho de 2008 e 30/04/2010, por 1 (uma) vez, do delito de corrupção ativa (de ULISSES SOBRAL), em sua forma majorada, previsto no artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal;

3) ALUÍSIO TELES, pela prática, no período compreendido entre meados de 2006 e 17/08/2010, por 32 (trinta e duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no artigo 317, caput e 1 c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal;

4) ULISSES SOBRAL, no período compreendido entre meados de julho de 2008 e 30/04/2010, por 1 (uma) vez, do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no artigo 317, caput e 1 c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal;

5) MÁRIO MARTINEZ, PAULO MARTINEZ e ALUÍSIO TELES, no dia 08/05/2007, pela prática, por 1 (uma) vez, do delito de lavagem de dinheiro, tipificado no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

6) MÁRIO MARTINEZ, PAULO MARTINEZ e ALUÍSIO TELES, no período compreendido entre 08/05/2007 e 17/08/2010, pela prática, por 31 (trinta e uma) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, do delito de lavagem de dinheiro, tipificado no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

Essa é a síntese da denúncia e aditamento.

**3.** Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

A acusação formulada é simples e descreve de forma bastante clara e objetiva as condutas imputadas a cada acusado, em relação aos delitos de corrupção e de lavagem de capitais.

Há descrição de que MÁRIO MARTINEZ e PAULO MARTINEZ, executivos que representavam a empresa A.HAK, com o intuito de garantir a execução de contratos relativos a ela prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens econômicas indevidas à ALUÍSIO TELES e ULISSES SOBRAL em razão dos cargos que eles ocupavam na Transpetro.

O MPF, ainda, descreveu os atos de ofício praticados por ALUÍSIO TELES e ULISSES SOBRAL. Eles teriam praticado atos de ofício, comissivos e omissivos, em favor da empresa A.HAK, no curso da execução do contrato nº 4600003640, assinado com a Transpetro.

No que concerne às condutas de lavagem de capitais, a denúncia descreve que os pagamentos decorrentes da corrupção, realizados por MÁRIO MARTINEZ e PAULO MARTINEZ para ALUÍSIO TELES se deram mediante transferências de valores entre *offshores* localizadas na Suíça.

Há, ainda, descrição das datas em que as transferências para Aluísio Teles teriam ocorrido.

Neste momento, entendo que há relato dos fatos de forma individualizada e objetiva, sem imposição de ônus desproporcional à Defesa, nos termos do art. 41 do CPP, não havendo como se reconhecer a inépcia da peça acusatória em relação aos acusados.

Ainda sobre questões de validade, o MPF informou que deixou de denunciar RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD por entender ausente prova suficiente de que ele tenha concorrido para a prática dos crimes de corrupção.

De fato, dentre as provas juntadas na inicial há apenas a menção feita por Aluísio Teles de que Rodrigo Pinaud teria recebido propina em espécie diretamente dos representantes da A.HAK, sem no entanto haver qualquer outra prova juntada na inicial que corrobore a afirmação.

Destarte, pela falta de interesse ao prosseguimento da persecução penal, reputo razoáveis as razões apresentadas pelo MPF para não denunciar Rodrigo Pinaud.

Passo a examinar a presença de justa causa.

Destaco como provas que embasam os fatos denunciados cópia do contrato entabulado entre TRANSPETRO E A.HAK (EVENTO1, ANEXO7/15), os relatos apresentados por Ulisses Sobral (evento1, ANEXO6) e Aluísio Teles (evento1, anexo17), as provas de titularidades das *offshores* FLORSTAR LIMITED por

ALUÍSIO TELES (evento1, anexos 24/25) e das *offshores* SEXTO SENTIDO e PISTA DE DECOLAGEM por MÁRIO MARTINEZ e PAULO MARTINEZ (evento1, anexos 26/27 e 29), bem como Análise do exame das contas Pista de Decolagem e Sexto Sentido, onde consta a transferência de valores para a conta Florstar (evento1, anexo28).

Em síntese, presentes elementos materiais que, em cognição sumária, corroboram os relatos dos colaboradores e demais fatos indicados na denúncia.

4. Portanto, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia contra ULISSES SOBRAL CALILE, PAULO AUGUSTO MARTINEZ, MARIO AUGUSTO MARTINEZ e ALUISIO TELES FERREIRA FILHO.**

**Citem-se e intmem-se** os acusados para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Anotações e comunicações necessárias.

5. **Certifique-se e solicitem-se** os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

6. O Ministério Público Federal recusou a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal (artigo 28-A do CPP) aos acusados. Indicou no entanto que os acusados PAULO AUGUSTO MARTINEZ e MARIO AUGUSTO MARTINEZ haviam manifestado interesse em recorrer nos termos do artigo 28-A, § 14º.

Assim, intmem-se as defesas de todos os acusados para, querendo, exercer o direito previsto no artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal, por petição a ser distribuída em apartado, por dependência a estes autos, na classe Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Prazo 30 (trinta) dias.

Destaco que uma vez que não há efeito suspensivo a referido recurso, o feito tramitará normalmente em face de todos os Acusados.

7. Intime-se o MPF acerca da petição juntada no evento 3, na qual a Defesa de PAULO AUGUSTO MARTINEZ e MARIO AUGUSTO MARTINEZ oferece imóvel para indisponibilidade, em valor que reputa suficiente para garantir as pretensões ministeriais.

8. O MPF juntou mídia, acautelada em secretaria (evento 4).

Nada obstante as medidas restritivas de acesso ao prédio a Justiça Federal de Curitiba decorrentes da Pandemia do Covid-19, o volume dos dados (puco mais de 5 gigas) permitiu o armazenamento na nuvem.



Assim, ficam as defesas científicas que o acesso aos dados acautelados em secretaria (evento 4) deve ser requerido diretamente por e-mail ou no telefone da secretaria do juízo (41) 3210-1682, indicando e-mail para que seja disponibilizado o link para acesso ao conteúdo.

Intimem-se as Defesas.

## 9. Ciência ao MPF.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008877336v53** e do código CRC **a5a7fd2e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT  
Data e Hora: 23/7/2020, às 20:5:29

---

**5030233-91.2020.4.04.7000**

**700008877336.V53**